

# O ensino do Direito e o paradigma do pensamento complexo

## Antonio Vicelmo Alencar Pereira

Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Universidade Potiguar. Graduado em Letras pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Analista Judiciário do TRT da 21ª Região, Diretor de Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Natal (RN). *E-mails:* <vicelmo@trt21.jus.br>, <antoniovicelmo@gmail.com>.

---

**Resumo:** O sistema educacional tradicional sempre foi pautado na especialização, fragmentação por meio da divisão de áreas do saber em diversas grades e disciplinas. Diante dessa realidade, desponta como metodologia recente o paradigma do pensamento complexo, o qual é fundado na multidimensionalidade das matérias. Desse modo, o objetivo geral deste texto é discorrer sobre o pensamento complexo e sua aplicação no ensino do Direito. Neste contexto, este artigo busca responder ao seguinte questionamento: o que é o paradigma do pensamento complexo e como pode ocorrer a aplicação desse modelo no ensino jurídico atual? Assim, este trabalho apresenta argumentos que contribuem para a construção de uma nova forma de se ver e se pensar o ensino jurídico, com vistas a uma abordagem centrada no pensamento complexo. Como desenho metodológico, optou-se, neste estudo, por apresentar pesquisa fundamentalmente bibliográfica, tendo como linha central os estudos de Edgar Morin, principal teórico do estudo do pensamento complexo, além de diversos trabalhos acadêmicos sobre essa matéria. O artigo, em linhas conclusivas, aponta para a necessidade de serem adotadas práticas transdisciplinares ao ensino do Direito, a partir da superação de metodologias fundadas na disjunção dos saberes e da simplificação da produção do conhecimento.

**Palavras-chave:** Pensamento complexo. Ensino superior. Direito.

**Sumário:** **1** O cartesianismo na educação – **2** O ensino do Direito e a estratificação do saber – **3** O Direito sob o signo do pensamento complexo – **4** O princípio sistêmico no ensino jurídico – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 O cartesianismo na educação

No Brasil, o paradigma metodológico científico moderno, no qual se fundamentou a Pedagogia e o ensino do Direito, nasceu e se desenvolveu sob a égide dos pensamentos difundidos pelo filósofo René Descartes, que concebia o mundo como uma máquina cujos fundamentos repousavam, sobretudo, no estudo da Física, da Biologia e das Ciências Humanas. Assim, embalado pelas ideologias iluministas, o pensamento cartesiano, cujo pensamento central reside no fato de que é necessário dividir os conteúdos e estudar suas partes para, posteriormente, alcançar o conhecimento do todo, foi a tônica em toda evolução histórica da educação.

Morin (1999, p. 14), critica essa metodologia ao afirmar que

[...] os desenvolvimentos disciplinares das ciências não só trouxeram as vantagens da divisão do trabalho, mas também os inconvenientes da superespecialização, do confinamento e do despedaçamento do saber. Não só produziram o conhecimento e a elucidação, mas também a ignorância e a cegueira.

A solução encontrada pela ciência para contornar essa divisão do todo em partes foi enveredar pelo princípio da simplificação das tarefas, cujo ápice somente ocorreria por meio da hiperespecialização, isto é, da fragmentação das estruturas complexas com o objeto de melhor compreendê-las.

Nesse contexto, conforme ensina Morin (2005, p. 11), na educação tradicional, vivemos sob o paradigma da simplificação, cujos pilares mestres baseiam-se na disjunção, na redução e na abstração dos conteúdos.

Assim, optou-se por realizar um corte metodológico nas áreas complexas nos moldes do estudo do funcionamento de uma máquina, a qual pode ser dividida em inúmeras peças, como forma de melhor entender seu funcionamento.

Conforme preceituam Martinazzo e Cherobini (2005, p. 4),

Este paradigma alicerçou-se na racionalidade, na quantificação, no dualismo entre corpo e mente, no culto exagerado da teoria em prejuízo da prática e do intelecto em detrimento das dimensões da emoção, do coração e do espírito. Isto acabou por constituir um pensamento que isola e separa, que reduz o todo às suas partes, aos seus aspectos quantificáveis. Inaugurou uma visão antropocêntrica que incutiu no homem a ideia de que o espírito da ciência era servi-lo, proporcionando instrumentos que lhe possibilitassem mostrar um domínio cada vez maior sobre a natureza, o que provocou graves equívocos cujos resultados sentimos ainda hoje, padecendo com crises no abastecimento de água, com alterações climáticas profundas, com a poluição e doenças provocadas pela força desmedida da mão do homem sobre a estrutura complexa e articulada da natureza.

Com efeito, nessa estratificação, denominada de “inteligência cega”, segundo Morin (2005, p. 12), há uma quebra da estrutura mais ampla, destruindo-se os conjuntos e as totalidades, isolando-se os objetos do meio ambiente em que estão inseridos.

## 2 O ensino do Direito e a estratificação do saber

Sob esse pálio, a ciência jurídica talvez tenha sido uma das áreas do conhecimento que mais sofreu a incidência do pensamento racionalista com a divisão, praticamente matemática, de seus diversos ramos, formando-se células apartadas

e às vezes antagônicas sob o pretexto de tornar mais didático o estudo. Assim, o Direito de Família obrigou-se a restringir-se ao seu campo de estudo sofrendo pouca influência de outras esferas como o Direito Empresarial, por exemplo, de modo que, assim como na educação básica, o estudo do Direito, centrou-se na superespecialização, no despedaçamento do saber.

Desse modo, no âmbito de cada ramo do Direito, buscou-se a especialização como forma de simplificar o entendimento. A área trabalhista também não fugiu à regra e subdividiu-se em Direito Material do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho, Direito Internacional do Trabalho, Direito Público do Trabalho e o Direito Penal do Trabalho (DELGADO, 2016, p. 59).

Sob esse signo, cada especialidade cuida de parcela específica e se especializa ainda mais. A justificativa para esse fracionamento tem raízes em conceitos didáticos que buscam, por meio da divisão de matérias, uma melhor forma de aprendizagem.

O contraponto a essa visão emergiu por meio de estudos que revelaram a importância do paradigma do pensamento complexo no desenvolvimento das ciências.

### 3 O Direito sob o signo do pensamento complexo

Diante desse panorama, pergunta-se: o que vem a ser o pensamento complexo e qual sua contribuição para o desenvolvimento do saber jurídico? No intuito de satisfazer tal questionamento torna-se indispensável a leitura dos estudos de Morin (2005, p. 13), para quem o paradigma da complexidade significa um tecido em que há uma relação intrínseca entre o uno e o múltiplo. Além disso, segundo o autor, “a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico”.

Nesse sentir, o escopo do paradigma do pensamento complexo é reunir, contextualizar, globalizar, sem deixar de lado o singular, o individual e o concreto (CAVEIÃO; HEY; MONTEZELI, 2013, p. 3).

Além disso, conforme Minayo (2011, p. 16), experimenta-se, atualmente, uma grande transformação do mundo cujos efeitos afetam a ciência, a técnica, a economia, a sociedade e a própria cultura. Esse novo cenário está marcado pelo signo do aumento da complexidade em todos esses campos.

Assim, a ciência determinista, redutora, das explicações unicasais, que serviu de base para a Revolução Industrial, embora ainda tenha seu espaço, em todos os seus campos, é cada vez mais questionável (MINAYO, 2011, p. 12).

Com efeito, conforme lecionam Martinazzo e Cherobini (2005, p. 2), a ruína das bases que sustentavam o paradigma cartesiano simplificador e que produz

especialistas e o fato de que o período atual não mais condiz com um paradigma que separa, que hierarquiza, que abstrai e centraliza tudo põem-nos diante do imperativo de que um novo modelo, cujos traços precisam ser gestados e estruturados para responder aos questionamentos desta nova sociedade.

Sob esse ângulo, o complexo é a representação plausível do incerto, da desordem, da ambiguidade. É nesse contexto que surge o papel do conhecimento como elemento organizador, afastando as incertezas e coordenando os elementos da ordem, da certeza, buscando a precisão dos conceitos.

Sob esse novo paradigma, a complexidade revela um pensamento que alberga os diferentes modos de pensar, opondo-se aos mecanismos reducionistas, simplificadores e disjuntivos. Esse pensamento considera todas as influências recebidas, internas e externas, e ainda dá relevo à incerteza e à contradição, sem deixar de conviver com a solidariedade dos fenômenos existentes. É um pensamento desprovido de certezas e verdades científicas (CAVEIÃO; HEY; MONTEZELI, 2013, p. 3).

É nesse terreno que o pensamento complexo busca o conhecimento multidimensional, admitindo um princípio de incompletude e incerteza, e buscando a ligação entre os aspectos que são distintos, mas que não devem ser isolados uns dos outros, construindo-se então a noção de completude. O objetivo é alcançar um saber não fragmentado, não redutor, ciente de que qualquer conhecimento está inacabado, incompleto, e pode ser questionado e reformulado (VIEGAS, 2015, p. 1).

Vencida essa etapa de definição sobre o pensamento complexo, surge a pergunta: como é possível aplicar o paradigma do pensamento complexo ao ensino do Direito e ao ensino jurídico de forma geral?

Antes de responder a essa indagação, contudo, é preciso compreender o ensino do Direito como um sistema em que suas partes integram o todo, e o todo deve ser conhecido também por suas partes, combatendo o reducionismo do positivismo a partir do conjunto, sem esquecer suas ligações complexas (MADERS, 2012, p. 21).

Assim, a aplicação do pensamento complexo ao ensino das disciplinas jurídicas deve envolver áreas muito mais amplas, cabendo ao professor estabelecer os elos entre as diversas partes do saber jurídico de modo a aplicar o paradigma do pensamento complexo nessa área como instrumento de coesão entre os diversos saberes jurídicos.

Desse modo, é necessário que o ensino do Direito o aproxime, definitivamente, de outras áreas do conhecimento como a Filosofia, a Psicologia, a Sociologia, etc. É fato que, compreender o complexo das relações humanas vai auxiliar o Direito na busca de solução dos conflitos também complexos, mas, para

isso, é imprescindível o diálogo do Direito com as outras áreas do conhecimento cabendo ao professor esse papel de buscar as relações complexas.

Nesse diapasão, a professora Maders (2012, p. 22), explica que, dada a complexidade dos fenômenos sociais dos quais se encarrega o Direito,

[...] faz-se necessário avançar mais, pois à cultura jurídica, à letra fria da lei, deve ser agregada uma cultura humanista, num elo de consciência e responsabilidade com os problemas gerais e globais. Para isso o Direito precisa servir-se dos conhecimentos da filosofia, da antropologia, da medicina, da biologia, da sociologia, economia, psicologia, enfim, das mais variadas áreas do conhecimento, pois todas elas lhe dizem respeito e se interligam, de uma ou de outra forma.

Sob essa perspectiva, conforme ensina Morin (1999, p. 11), há inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre os saberes separados, fragmentados, compartimentados entre disciplinas, e, por outro lado, realidades ou problemas cada vez mais demandam soluções polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais, planetários.

A influência da transdisciplinaridade e do pensamento complexo tem a função de trazer conceitos mais humanistas ao positivismo jurídico de maneira que os problemas jurídicos sejam amparados cada vez mais por soluções multidimensionais que envolvam diversas áreas do saber humano.

Nesse contexto, percebe-se um crescimento no estudo unificado de disciplinas que perpassam as fronteiras tradicionais dessa ciência, como a Psicologia Forense, a Filosofia Jurídica e os Direitos Humanos.

## 4 O princípio sistêmico no ensino jurídico

No limiar desse novo espectro, torna-se imperioso destacarmos o princípio sistêmico ou organizacional que tem como um de seus expoentes Karl Ludwig von Bertalanffy, considerado um dos fundadores da Teoria Geral dos Sistemas, mais especificamente da ideia de sistema aberto, que pode se alimentar de matéria/energia e de informação (MADERS, 2012, p. 23).

Sob esse prisma, segundo Morin (1999, p. 93), a teoria do sistema liga o conhecimento das partes ao conhecimento do todo. A ideia sistêmica, oposta à ideia reducionista, significa que o todo é mais importante que as partes. Desse modo, segundo Morin (1999, p. 93):

Do átomo à estrela, da bactéria ao homem e à sociedade, a organização de um todo produz qualidades ou propriedades novas, em relação às partes consideradas isoladamente: as emergências. Assim também, a organização do ser vivo produz qualidades desconhecidas no

que se refere a seus constituintes físico-químicos. Acrescentemos que o todo é, igualmente, menos que a soma das partes, cujas qualidades são inibidas pela organização do conjunto.

Diante dessa realidade, não há como negar que o estudo e o ensino do Direito talvez deva se dobrar à filosofia do pensamento complexo, em que o todo tem a função de integrar as partes facilitando o entendimento e não apenas servindo para ser decomposto de forma racional e metódica.

Assim, consoante as explicações de Maders (2012, p. 24), a complexidade ultrapassaria a perspectiva de micro para macro, propondo formas alternativas de solução dos conflitos que não conseguem ser resolvidos na Teoria Geral dos Sistemas. O conceito repousa no fato de que não há a existência de única e absoluta verdade, propondo um método de aproximação máxima da verdade superando a compartimentação e especialização pelo uso de meios inter, multi e transdisciplinares.

Desse modo, conforme arremata Minayo (2011, p. 47), qualquer conjunto de partes ligadas entre si pode ser considerado um sistema, desde que as relações entre as partes e o comportamento do todo estejam integrados.

## 5 Conclusão

A educação, no Brasil, sempre foi baseada na estratificação do conhecimento com predomínio dos métodos de verificação fundamentados em pensamentos lógico-matemáticos, objetivos e empíricos. Assim, no decorrer dos séculos, a educação, em todos os níveis, e o ensino das ciências jurídicas não fugiram à regra, pautaram suas bases no princípio da disjunção, na redução e na abstração dos conteúdos.

Esse modelo, entretanto, está sendo superado. Com efeito, atualmente, uma grande transformação do mundo está afetando a ciência, a técnica, a economia, a sociedade e a própria cultura. É o conhecimento tendo como método o pensamento complexo.

O paradigma do pensamento complexo, portanto, é um modelo centrado em uma rede de acontecimentos, ações, ligações que constituem o mundo fenomênico, cujo objetivo principal é reunir, contextualizar, globalizar, não abrindo mão, contudo, dos aspectos individuais, singulares e concretos.

Assim, a educação contemporânea não condiz mais com as bases que sustentavam o paradigma cartesiano, de caráter eminentemente lógico, racional e simplificador que hierarquiza, abstrai e centraliza tudo. O novo modelo, centrado na análise da complexidade dos problemas precisa ser gestado e estruturado para responder aos questionamentos desta nova sociedade.

Portanto, a aplicação desse paradigma no ensino do Direito passa necessariamente pela divulgação de estudos fundamentados na constitucionalização dos diversos ramos jurídicos, metodologia que dá forma a essa complexa teia do conhecimento jurídico com o auxílio de outras áreas, como a Filosofia do Direito, a Psicologia Forense e os Direitos Humanos, de forma que se evite o conhecimento fragmentado e isolado de disciplinas.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que o estudo e o ensino do Direito devem ceder mais espaço à filosofia do pensamento complexo, em que o todo tem a função de integrar as partes facilitando o entendimento e não apenas servindo para ser decomposto de forma racional e metódica.

Por fim, ressalte-se a relevância do modelo sistêmico fundado na ideia de que no centro de cada matéria há uma unidade complexa que não se resume à simples soma das partes, que a noção de sistema se situa em um nível interdisciplinar que permite o conhecimento da unidade das ciências e a diferenciação destas.

---

**Abstract:** The traditional educational system has always been based on specialization, fragmentation through the division of areas of knowledge into various grades and disciplines. Given this reality, the paradigm of complex thinking emerges as a recent methodology, which is based on the multidimensionality of the subjects. Thus, the general objective of this text is to discuss complex thinking and its application in law teaching. In this context, this article seeks to answer the following question: what is the paradigm of complex thinking and how can the application of this model occur in current legal education? Thus, this paper presents arguments that contribute to the construction of a new way of seeing and thinking about legal education, with a view to an approach centered on complex thinking. As a methodological design, it was chosen, in this study, to present a fundamentally bibliographical research, having as main line the studies of Edgar Morin, main theoretician of the study of complex thinking, besides several academic papers on this subject. The article, in concluding lines, points to the need to adopt transdisciplinary practices in the teaching of Law, based on the overcoming of methodologies based on the disjunction of knowledge and the simplification of knowledge production.

**Keywords:** Complex thinking. Higher education. Right.

---

## Referências

CAVEIÃO, Cristiano; HEY, Ana Paula; MONTEZELI, Juliana Helena. Administração em enfermagem: um olhar na perspectiva do pensamento complexo. *Revista de Enfermagem da UFSM*, Santa Maria, n. 1, v. 3, p. 79-85, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/7176>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MADERS, Angelita. Morin e a compreensão do Direito como um sistema. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, ed. 402, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4636&secao=402](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4636&secao=402)>.

MARTINAZZO, Celso José; CHEROBINI, Ana Lina. O pensamento complexo e as implicações da transdisciplinaridade para a práxis pedagógica. *Aprender – Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação*, Vitória da Conquista, ano III, n. 5, p. 165-182, jul./dez. 2005. Disponível em: <[http://periodicos.uesb.br/index.php/aprender/article/viewFile/3905/pdf\\_145](http://periodicos.uesb.br/index.php/aprender/article/viewFile/3905/pdf_145)>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Da inteligência parcial ao pensamento complexo: desafios da ciência e da sociedade contemporânea. *Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política*, Florianópolis, v. 10, n. 19, 2011.

MORIN, Edgard. *A cabeça bem feita: repensar a reforma. Reformar o pensamento*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

MORIN, Edgard. *Introdução do pensamento complexo*. Sulina, Porto Alegre: 2005.

VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. O pensamento complexo e a ciência jurídica. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32564>>. Acesso em: 18 maio 2017.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Antonio Vicelmo Alencar. O ensino do Direito e o paradigma do pensamento complexo. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 9-16, jul./set. 2018.

---